

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2024

VIVER MAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.188.382/0001-07, com endereço na Rua Euclides da Cunha, nº. 31, bairro Partenon, em Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-220, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento Na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme o que segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Na forma do item 10.1. do Edital, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

10.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão, pedido de esclarecimentos ou providências serão recebidas, por meio exclusivamente eletrônico, por qualquer pessoa, física ou jurídica, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, onde poderá ser solicitado por qualquer interessado através do site <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

A Lei 14.133/2021, disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos casos de Pregão Eletrônico, no Art. 164, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda, o Art. 183, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de contagem dos prazos, da seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Assim, o termo inicial é o primeiro dia útil anterior à data da abertura do certame. Nesse caso, é certo que a contagem do prazo é em dias úteis, devendo ser comutados “dias úteis” e não “horas úteis”, pelo que **o terceiro dia útil deve ser considerado até o final do expediente da entidade licitadora.**

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 07/2024, a ser realizada pela PM de São Francisco de Assis-RS, com data prevista para abertura das propostas aprazada para o dia 13 de junho de 2024.

O objeto da licitação consiste na:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual e futura contratação de **empresa especializada para prestação do serviço de transporte equipado de pacientes em Ambulância tipo A e tipo D (UTI Móvel) em casos**

de Urgência / Emergência, adulto e pediátrico conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital ora impugnado **deixou de exigir requisitos de habilitação indispensáveis para a atividade**, conforme resumido a seguir:

- a) registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico nas entidades profissionais competentes (CREMERS e COREN-RS e CRF-RS) do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) CNES;
- c) Alvará de Saúde da base operacional da licitante.
- d) Alvará de Localização e Funcionamento para exercício da atividade objeto desta Contratação;
- e) **atestados de capacidade técnica com previsão do serviço para o SAMU, com a exigência de 50% do quantitativo, em período concomitante;**
- f) **Balanco patrimonial referente aos 2 últimos exercícios.**

IV - DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DAS EMPRESAS E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM-RS E AO COREN-RS

Quanto ao registro nos Conselhos Profissionais, tal exigência decorre da necessidade de observância ao contido no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o **registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.**”, a seguir transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Tais exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, pois tais registros constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico que, **por força de Lei**, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde, o que **somente pode ser comprovado com o efetivo registro no CRM e no COREN**.

IV.I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O COREN-RS

Conforme prescreve a legislação, a necessidade de registro nos Conselhos profissionais é relativa ao local da prestação do serviço, **no caso o Estado do Rio Grande do Sul**.

Por essa razão, é necessário retificar alteração no edital para que seja exigida a comprovação de Registro da empresa e de seu Responsável Técnico junto ao **COREN-RS**.

Assim, **em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839**, de 30 de outubro de 1980, está **obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Nesse sentido, a **Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem, no seguinte sentido:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de

enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – **A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.** (grifamos)

No mesmo sentido, a **Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe no sentido de ser obrigatórios tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

Portanto, a exigência de registro no COREN está prevista na Lei **Federal nº 8.666/93**, na **Lei Federal nº 6839/80**, bem como nas **Resoluções nºs 255/201 e 509/2016, do Conselho Federal de Enfermagem**, razão pela qual **o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul é obrigatório.**

Dessa forma, considerando a legislação que regula as profissões e atividades na área da saúde e medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente, bem como para garantir que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço

Em resumo, a exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica, comprovando que a empresa possui condições mínimas para executar de forma com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Logo, não é possível dispensar o registro das empresas junto aos órgãos competentes, requisito previsto na legislação atualmente aplicável, exigência que **não restringe o número de participantes nas licitações, pelo contrário, possibilita que todos os licitantes regularmente habilitados a participar do certame possam competir em situação de igualdade.**

IV.II - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRM-RS

Conforme prescreve a legislação, a necessidade de registro nos Conselhos profissionais é relativa ao local da prestação do serviço, **no caso o Estado do Rio Grande do Sul.**

Por essa razão, é necessário retificar alteração no edital para que seja exigida a comprovação de Registro da empresa e de seu Responsável Técnico junto ao **CRM-RS.**

Ainda, no que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que **além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.** Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela

qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As **Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM**, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem utilizados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Importante ressaltar que o objeto do certame é a **remoção de paciente, serviço que se insere na esfera de competência do CRM**, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria nº 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

IV.III - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF

Conforme a descrição do objeto, o serviço a ser contratado é de grande complexidade, exigindo a atuação de profissionais de diversas áreas, bem como o manejo e controle de medicações necessárias para garantir a qualidade do serviço e, conseqüentemente, garantir a segurança e a vida dos pacientes transportados nas UTIs móveis, em muitas vezes em estado grave.

Portanto, não há dúvida de que a atividade exige a utilização e controle de fármacos, muitos deles controlados, atividade regulamentada e que possui exigências legais para ser executada.

Conforme dispõe o Art. 24, da Resolução nº 276/95 do Conselho Regional de Farmácia:

Art. 24 - As **empresas** pública e **privada** que exerçam as atividades abaixo discriminadas, estão **obrigadas ao registro no Conselho Regional de Farmácia:**

I. **Dispensação** e/ou manipulação de fórmulas magistrais e de **medicamentos industrializados;**

[...]

V. **Controle** e/ou **inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos** que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou **capazes de determinar dependência física ou psíquica;**

Portanto, novamente há **previsão legal para a obrigatoriedade do registro da empresa perante o CRF-RS, tanto por força da Lei 6.839/80, quanto por força da Resolução nº 276/95 do CRF-RS.**

Nesse sentido, não há dúvidas de que o serviço licitado demanda a inscrição no CRF, tendo em vista que a atividade demanda armazenamento, controle,

dispensação de medicamentos sujeitos à controle e às regras aplicáveis às atividade descritas na Resolução nº 276/95, do CRF.

Portanto, a atividade demanda a dispensação, controle, armazenamento, análise de qualidade e fiscal de fármacos sujeitos à controle especial, inclusive sedativos de uso restrito, que são utilizados nas ambulâncias para a prestação do serviço.

Logo, com base na legislação aplicável, bemcomo na Lei de Licitações, é obrigatória a apresentação de comprovante de registro dos licitantes perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF-RS.

Por fim, resta claro que a atividade exige o registro da empresa e Responsável Técnico perante o CRF-RS, para garantir o controle, rastreabilidade, fiscalização e segurança dos medicamentos, elementos que conferem segurança à contratação e à vida dos pacientes.

Trata-se, portanto, de requisito legal para a atividade.

V - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO CNES PARA HABILITAÇÃO

Outro ponto de grande importância consiste na exigência da apresentação de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Través do CNES é possível consultar o nome, endereço, localização, instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o Administrador responsável pelo estabelecimento de saúde.

Dessa forma, a portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de

saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, trata-se de registro obrigatório para todos prestadores de serviço na área da saúde. **Logo, os estabelecimentos que não possuem cadastro CNES são irregulares e, por essa razão, não podem ser contratados pela Administração Pública.**

Assim, reforçamos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, especificamente na área de remoção de paciente em ambulâncias, **a exigência de registro junto ao CNES não pode ser dispensada.**

Ainda, é importante ressaltar que esta exigência consiste em obrigação destinada a todas as empresas que atuam na área da saúde no território nacional, que já devem possuir a documentação necessária para iniciar a atividade.

VI - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE SAÚDE DA BASE OPERACIONAL

Em relação à omissão quanto à **apresentação de Alvará Sanitário da Base Operacional** como **requisito de habilitação**, a Resolução CFM 1.671/2003 estabelece a exigência de Alvará Sanitário para a sede da empresa, pelo que **o edital foi omissivo ao deixar de exigir a licença em caso de empresas que ainda não possuam.**

Ainda, a **Portaria nº MS 2048**, que regula a atividade, dispõe que as empresas que prestem esta atividade necessitam de **alvará de saúde, com relação à sua base operacional**, bem como exigem a **existência de alvarás de saúde das ambulâncias, compatíveis com a categoria exigida (tipo A e Tipo B, no caso deste edital).** Nesse caso, **os alvarás das ambulâncias necessita autorização para “atendimento pré-hospitalar”**

Nesse caso, a apresentação da Licença Sanitária é obrigatória, por exigência do Ministério da Saúde, devendo os respectivos Alvarás ser emitidos pela

autoridade sanitária competente, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

De acordo com legislação emanada do Ministério da Saúde **o ALVARÁ SANITÁRIO é tido como documento básico para o funcionamento de todas as empresas que prestam serviços na área de saúde.**

Da inobservância dessa exigibilidade acarretará a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 10, II, XXXII e XLI, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

A mesma Lei de nº 6.437/77, em seu Art. 3º, também estabelece que **a infração sanitária é imputável tanto para quem lhe deu causa como aquele que para ela concorreu.** O Art. 3º, em seu §1º, considera ainda como causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Vale dizer que a Administração Pública que admitir ou contratar empresa para essa atividade de prestação de serviço na área de saúde – como no caso do objeto da licitação em foco – se o fizer sem a exigência dos indispensáveis ALVARÁS SANITÁRIOS, será igualmente responsabilizada pelo ato infracional da contratada, independente dos termos contratuais avençados.

Desse modo a exigência dos Alvarás Sanitários deve ser compatível com a atividade fim buscada pelo objeto da licitação, o que se mostra obrigatório para tal fim.

Por estas razões, a **exigência de Alvará Sanitário não constitui restrição ao caráter competitivo**, mas **requisito legal para o exercício da atividade objeto do certame**, tendo em vista a existência de legislação específica que regulamenta a atividade na área da saúde.

Trata-se de **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, sob pena de autorizar a prestação do serviço por empresa não autorizada e desqualificada,

o que pode acarretar a ocorrência de prejuízos graves ao serviço e à saúde dos usuários do sus.

Portanto, deixar de exigir o Alvará Sanitário não constitui prerrogativa da Administração, com fundamento em legislação específica, com a finalidade de garantir que o serviço será prestado mediante a chancela do poder público de que a empresa está autorizada a prestar serviços na área da saúde e que preenche todos os requisitos para a atividade e, portanto, está autorizado a prestar a atividade.

Portanto, trata-se de condição para a participação do certame, decorrente de previsão legal.

VII – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Segundo a Lei nº 8.666/93, a capacidade técnica para fornecimento de bens e serviços deve ser comprovada da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação

da Súmula nº 263, que:

“é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

O entendimento do TCU possui fundamento o entendimento do STJ, conforme o precedente STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

Nesse caso, **resta claro que a falta de exigência de tais documentos como condição de habilitação autorizará a participação de empresas sem capacidade técnica para prestar o serviço, de forma “aventureira”, o que consiste em risco para a Administração.**

Trata-se de uma mínima garantia acerca da efetiva capacidade técnica, garantido a manutenção da prestação do serviço e garantindo que não ocorrerão situações de atrasos e falta de fornecimento, o que é vital para garantir o sucesso da execução contratual, bem como evitar prejuízos ao serviço e à vida dos pacientes.

Por sua vez, a **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que **poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional 2 equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (destacamos)

Portanto, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado é de até 50% da parcela mais relevante, nesse caso, o número de remoções estimado para a licitação.

Ainda, é importante destacar que a exigência deve considerar o somatório dos atestados de prestação de serviço realizadas em período concomitante, com o objetivo de demonstrar que o licitante possui capacidade de prestar o quantitativo dentro do mesmo período.

Portanto, a orientação do TCE, agora recepcionada de forma objetiva na Nova Lei de Licitações recebe contorno mais forte com relação aos serviços de saúde, tendo em vista a necessidade de a Administração se assegurar de que a empresa a ser contratada possui capacidade técnica para assumir serviço de alta complexidade e de grande volume, com o objetivo de evitar futuros prejuízos e desatendimento ao serviço, impassível de descontinuidade, para, em última análise, **garantir o atendimento do**

interesse público e evitar a ocorrência de prejuízos à assistência e à vida de pacientes.

Ainda, é importante prever no convocatório a necessidade de que os Atestados de Capacidade Técnica, em caso de utilização de mais de um, com a finalidade de somar os quantitativos, sejam concomitantes, isto é, sejam referentes ao mesmo período, tendo em vista exigências legais, e entendimento jurisprudencial, conforme definido pela Portaria nº 128/2014, do TCU, que admite o somatório dos serviços demonstrados nos atestados, desde que tenham sido executados de forma **concomitante**.

Ainda, se faz necessário exigir que os atestados guardem relação com o objeto da licitação, ou seja, serviço prestado para o SAMU.

VIII – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Em matéria de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 implementou poucas e pontuais alterações. O exame atento das disposições contidas no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, evidencia uma das inovações pontuais para fins de habilitação, que consiste na **exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais**:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Portanto, além da certidão de falências, é obrigatória a exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais demonstrações

contábeis, referentes aos 2 últimos exercícios.

IX – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, possuem potencial de determinar a participação ou não de licitantes em um determinado certame.

Nesse caso, os requisitos apontados na presente impugnação representam **condições legais para a execução do objeto**, bem como **constituem a garantia de que os licitantes conseguirão dar início à prestação do serviço, repentando todas as exigências legais para tanto**.

Nesse sentido, o edital previu, no item 5.6, que sendo acolhida a impugnação, o edital deverá ser republicado, com a reabertura dos prazos legais:

5.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado, a sua republicação constitui em regra obrigatória que também deverá ser observada pela Administração.

VIII - DOS PEDIDOS

EM FACE AO EXPOSTO, **IMPUGNA** o Edital, pelo que requer a Vossa Senhoria o que segue:

- 1- O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;
- 2- O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;
- 3 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica para habilitação

de **“Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS;**

4 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica para habilitação de **“Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/RS;**

5 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de **“Registro da empresa e seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS;**

6 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica para habilitação de **“Comprovação de cadastro junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;**

7 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica para habilitação de **“Alvarás Sanitários da base operacional, emitido pela autoridade de saúde competente;**

8 – Incluir no edital a **exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica mencionem o objeto da licitação, ou seja, SAMU, com a comprovação de 50% do quantitativo estimado do contrato** e, em caso de somatório de atestados, com a **exigência de que os serviços tenham sido executados de forma concomitante**, conforme definido pela Portaria nº 128/2014, do TCU, jurisprudência e disposição expressa do Art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações);

09 – **Incluir no edital a exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis, referentes aos 2 últimos exercícios.**

10 – a republicação do Edital com as inclusões apontadas, com a abertura de novo prazo legal;

11 - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade Competente.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de junho de 2024.



VIVER MAIS LTDA.

CNPJ: 21.188.382/0001-07

Priscila Pereira Baptista da Silva

CPF: 825.050.120-91

Sócia Administradora